

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17 DE 2022

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo, com dispositivo de gravação de imagem, nas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

A presente proposição visa a adotar o sistema de videomonitoramento como instrumento de vigilância eletrônica no espaço escolar por questões de segurança, tendo em vista os acontecimentos violentos dentro e fora das salas de aula, bem como para prevenção de casos de furtos, depredação do patrimônio, assédio sexual, agressões físicas, bullying, fraude em avaliações etc.

A presente proposição objetiva gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível nas escolas, objetivando uma educação de qualidade, para o pleno desenvolvimento do indivíduo e exercício da cidadania.

Importante salientar que o videomonitoramento não implica na exposição desmedida e gratuita da imagem dos estudantes, mas tão somente o armazenamento para apurações, em casos específicos, pelas autoridades escolares, judiciais e/ou policiais. Isso porque é preciso respeitar o direito de imagem dos alunos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por isso a presente proposição cria mecanismos com a finalidade de resguardar as imagens.

Por todo exposto, conto com os nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Ponte Nova, 17 de agosto de 2022.

Emersanio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PTB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17 DE 2022

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo, com dispositivo de gravação de imagem, nas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino situadas no Município, da rede pública municipal e da rede privada, deverão possuir sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, com dispositivo para a gravação de imagens e áudios, visando a garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários, bem como combater atos de criminalidade e vandalismo.

§ 1º O sistema deverá abranger todas as salas de aulas dos estabelecimentos, bem como as áreas defronte das instituições e em locais aptos a fazer a cobertura dos pontos de acesso do estabelecimento e locais de maior movimentação de pessoas, nas áreas internas e externas da unidade, bem como nos espaços de uso comum, tais como biblioteca, parques, pátios e corredores.

§ 2º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros, de uso individual ou coletivo, ou ambientes de uso privado, que comprometa a intimidade dos funcionários ou dos alunos da unidade de ensino.

Art. 2º As filmagens deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sob a responsabilidade da direção do estabelecimento, findo o qual poderão ser apagadas.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição da República.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema nas instituições de ensino da rede privada e da rede pública municipal são de responsabilidade das autoridades escolares e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, salvo em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. As autoridades escolares devem providenciar a imediata

comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

Art. 5º Os servidores ou funcionários que atuarem junto ao sistema de videomonitoramento só estarão aptos a desempenharem suas atividades após a assinatura do Termo de Confidencialidade, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 6º Os servidores ou funcionários responsáveis pelo sistema de videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoas não autorizadas;

III – adotar medidas que impeçam o acesso remoto a sistema, com adoção de protocolos de segurança; e

IV - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações especificadas na autorização expedida pela autoridade judicial, ou nos demais casos pela autoridade escolar.

Art. 7º O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes do videomonitoramento deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 8º Cada câmera de vídeo deverá possuir sinalização, através de placas indicativas, informando que o ambiente está sendo filmado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A implantação dos sistemas nas unidades de ensino da rede pública municipal poderá ocorrer de forma gradual, mediante os seguintes critérios:

I – instalação em no mínimo 20,0% (vinte por cento) do total de estabelecimentos, até o final do exercício de 2023;

II – instalação em no mínimo 60,0% (sessenta por cento) do total estabelecimentos, até o final do exercício de 2024;

III – instalação em todos os estabelecimentos até o final do exercício de 2025.

Art. 11. A adequação das unidades de ensino da rede privada sediadas

no Município às disposições desta Lei, deverão ser implementadas até o final do exercício de 2024.

Parágrafo único. O Poder Executivo notificará os estabelecimentos de ensino da rede privada quanto as exigências e disposições desta Lei, informando quanto aos prazos para implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antonio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretaria Municipal de Educação

Iniciativa:

Emersanio Pinheiro de Carvalho
Vereador - PTB